



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03223/12

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrentes: **EX-PREFEITO João Bosco Cavalcante**

Advogado: não indicado

EMENTA. MUNICÍPIO DE SERRA GRANDE. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE AUTOS DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.** MANUTENÇÃO DO PARECER PPL TC 201/2013 E DO ACÓRDÃO APL TC 823/2013.

ACÓRDÃO APL-TC – 00255/2014

### RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão realizada em 11/12/2013, apreciou as contas do ex-prefeito e ordenador de despesas do Município de Serra Grande, Sr. João Bosco Cavalcante, referente ao exercício de 2011 e decidiu:

1. Através do **Parecer PPL TC 201/13**, à unanimidade, emitir **Parecer Prévio contrário** à aprovação das contas de gestão relativas ao exercício de 2011;
2. Através do **Acórdão APL TC 823/13**:
  1. **Julgar irregulares** as contas de gestão, do exercício de 2011, do então Chefe do Poder Executivo do Município de **Serra Grande**, Sr. João Bosco Cavalcante, na condição de ordenador de despesas como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;
  2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2011, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
  3. **Imputar débito** ao Sr. João Bosco Cavalcante, **no valor de R\$1.568.838,04** (um milhão quinhentos e sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e quatro centavos), sendo: a) R\$137.008,92, referentes a saldos de disponibilidades constantes no SAGRES, porém não comprovados mediante extratos bancários; b) R\$1.410.039,00, referentes a diversas despesas pagas insuficientemente comprovadas; c) R\$21.790,12 referentes a despesas com contribuição previdenciária não comprovadas. **Assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos aos cofres municipais, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadiplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
  4. **Aplicar multa pessoal** ao Sr. João Bosco Cavalcante, **no valor R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
  5. **Determinar o registro nos autos da PCA 2013** da alegação da Auditoria de embaraços às atividades, causados pela atual gestão do município, com quebra do princípio da continuidade administrativa, de modo que seja apurada tal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03223/12

- ocorrência naquele processo;
6. **Representar à Receita Federal do Brasil** acerca das contribuições previdenciárias estimadas pela Auditoria e não contabilizadas;
  7. **Recomendar** ao atual gestor, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000.

Inconformado, o Sr. João Bosco Cavalcante, interpôs, no prazo regimental, Recurso de Reconsideração, apresentando alguns documentos (p. 241/272), sem, contudo, apresentar quaisquer contestação.

No intuito de melhor instruir os autos, foi determinada a citação do recorrente, para, querendo apresentar argumentos no que concerne à interposição do recurso. Contudo, nada mais foi juntado aos autos.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal, observou que o insurgente não apresentou qualquer explicação técnica ou solicitação quando da interposição da presente Reconsideração, resumindo-se a apresentar documentos, por meio dos quais se pode inferir a tentativa de sanar a mácula referente ao não envio ao Tribunal da LOA/2011 pela Prefeitura Municipal de Serra Grande. Porém, essa eiva não foi sanada, porquanto, os documentos não foram apresentados conforme determina a Resolução Normativa RN-TC 07/2004<sup>1</sup>.

Assim, o órgão técnico de instrução manteve seu entendimento quanto à persistência das irregularidades remanescentes nos autos<sup>2</sup> e entendeu pelo conhecimento e não provimento do Recurso

---

<sup>1</sup> De acordo com a Auditoria, Resolução Normativa RN-TC 07/2004, determina o encaminhamento de cópia autêntica da LOA e seus Anexos, com a comprovação de sua publicação em veículo de imprensa oficial do município ou no Diário Oficial do Estado, além de outras exigências;

<sup>2</sup> Irregularidades remanescentes:

1. Prestação de Contas encaminhada ao TCE em desconformidade com a RN-TC-03/10 (item 1);
2. Não envio da Lei Orçamentária Anual (LOA) ao TCE, contrariando a RN – TC nº 07/2004 (item 2.1);
3. Abertura de créditos adicionais sem a emissão dos decretos autorizativos, contrariando o Art. 42 da Lei 4320/64 (item 2.2);
4. O Balanço Orçamentário consolidado apresenta déficit de R\$1.078.895,05, equivalente a 13,48% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas (item 4.1);
5. Divergência quanto ao valor das disponibilidades entre os Demonstrativos elaborados pela contabilidade e o emitido pelo SAGRES (item 4.2);
6. Saldo das disponibilidades da Prefeitura não comprovado. Divergência entre os saldos dos extratos bancários apresentados e o saldo constante no SAGRES, gerando um saldo não comprovado no valor de R\$137.008,92 (item 4.3);
7. Déficit Financeiro do Poder Executivo no montante de R\$1.248.504,49 (item 4.4);
8. O Demonstrativo da Dívida Flutuante do Poder Executivo não representa a real dívida existente, tendo em vista que não há registro no SAGRES dos pagamentos constantes neste demonstrativo (item 4.5);
9. Despesas não licitadas no total de R\$2.288.881,01 (item 5.1);
10. Aplicação de apenas 89,11% dos recursos recebidos do FUNDEB, contrariando o Art. 21 da Lei 11.494/07 (item 7.1.1);
11. Aplicação de apenas 46,94% das receitas do FUNDEB em remuneração e valorização do magistério, não atendendo ao mínimo estabelecido (item 7.1.1);
12. Aplicação de apenas 19,30% das receitas de impostos e transferências nas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), não atendendo ao mínimo estabelecido (item 7.1.2);
13. Aplicação de apenas 8,93% das receitas de impostos e transferências nas ações e serviços públicos de saúde, não atendendo ao mínimo estabelecido (item 7.2);
14. Embarços à atividade da Auditoria (item 9);
15. Contabilização errônea das despesas com o INSS (item 11);
16. Ausência de empenho de obrigações patronais no valor de R\$80.785,09 (item 11);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03223/12

de Reconsideração, mantidos os termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC 0201/2013 e no Acórdão APL-TC 823/2013.

Instado a se pronunciar o **Ministério Público Especial**, alvitrou em preliminar, pelo **conhecimento** do presente recurso e, no mérito, opinou pela **improcedência do pedido**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL-TC- 823/2013 e do Parecer PPL-TC 0201/2013.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

### VOTO DO RELATOR

A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto ser **conhecido o Recurso apresentado**.

Entretanto, quanto ao mérito, evidencia-se que os documentos apresentados pelo recorrente não possuem o condão de sanar nenhuma das irregularidades remanescentes nos autos.

Isto posto, quanto ao **mérito** voto pelo **não provimento** do recurso interposto, mantendo-se o teor das decisões consubstanciadas através do Acórdão APL-TC- 823/2013 e do Parecer PPL-TC 0201/2013.

É o voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 03223/12 referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais do Município de **Serra Grande**, de responsabilidade do ex-prefeito, Sr. João Bosco Cavalcante, relativa ao exercício de 2011, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, e **no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se o teor das decisões consubstanciadas através do Acórdão APL-TC- 823/2013 e do Parecer PPL-TC 0201/2013.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 04 de junho de 2014.

- 
17. Ausência de recolhimento de obrigações patronais no montante de R\$258.126,11, correspondente a 46,78% do total das obrigações patronais devidas no exercício de 2011 (item 11);
  18. Irregularidades na designação do pregoeiro (item 12.1);
  19. Expressivo montante de pagamentos realizados pela Conta Caixa, que totalizou R\$432.598,16 (item 12.2);
  20. Despesas não comprovadas ou insuficientemente comprovadas no montante de R\$1.410.039,00 (item 12.3);
  21. Despesa não comprovadas com contribuições previdenciárias no montante de R\$21.790,12 (item 12.4);

Em 4 de Junho de 2014



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO